



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10620.000927/2004-38
Recurso nº 157.584 Voluntário
Matéria CSLL- anos-calendário: 1999 a 2003
Acórdão nº 101-96.549
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente Construtora Pinto Silva Ltda.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

CSL - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – Não tendo o contribuinte nada trazido para infirmar a prova, levantada pela fiscalização, de valor declarado a menor, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Construtora Pinto Silva Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Construtora Pinto Silva Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedente o auto de infração lavrado para dela exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1999 a 2003.

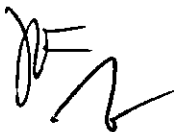
A exigência resultou de procedimento para verificações obrigatórias de cumprimento das obrigações tributárias, no qual foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Caixa do contribuinte.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que as irregularidades apontadas pelo fisco não procedem, pois tudo foi declarado tempestivamente, conforme DCTFs e DIPJs, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 e 2004 (DCTF), bem como no Livro Caixa.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 10 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 09 de abril, reproduzindo o alegando na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A matéria tributável apurada no presente processo resultou da comparação entre o valor declarado pelo contribuinte a título de CSLL nos anos-calendário de 1999 a 2003, e aquele levantado pela fiscalização. Por seu turno, o valor apurado pela fiscalização teve como base os valores declarados no livro Caixa apresentado pelo contribuinte, o único que informou possuir.

A fiscalização trouxe a prova de que os valores declarados pelo contribuinte são inferiores àqueles apurados com base nos registros contábeis no Livro Caixa.

O contribuinte não logrou provar o contrário, tendo se limitado a alegar que as irregularidades apontadas pelo fisco não procedem pois tudo foi declarado tempestivamente nas DCTFs e DIPJs.

Alegar, sem provar, é não alegar.

Nada tendo trazido para desconstituir a acusação fiscal, é de ser mantido o lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI

